

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 39/95 - AP. Proc. CEI 3.369/94
INTERESSADO : Daniel Antônio Ribeiro Cicivizzo
ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº : 216/95 CEPG/CESG Aprovado em 05-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de caso encaminhado a este Conselho por solicitação inicial de Supervisora de Ensino da 1ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto.

Resumindo do que consta dos autos:

a) o aluno Daniel Antônio Ribeiro Cicivizzo, nascido em 11-11-78, em São Paulo, concluiu a 6ª série do 1º grau em 1990, no Instituto dos Meninos Cantores de Petrópolis.

b) em 1991, matriculou-se na EEPG "Ludovina Credídio Peixoto", onde cursou a 7ª série até junho, ocasião em que se transferiu para a "Lake Stevens Middle School", em Miami, Flórida, EUA;

c) nesta Escola cursou a 7ª e 8ª séries do sistema norte-americano de ensino, onde cumpriu seis disciplinas na 7ª série, sendo três na área de Comunicação e Expressão, uma na área de Estudos Sociais e duas na de

Ciências, Na 8ª série cumpriu seis disciplinas, sendo três na área de Ciências, duas na de Comunicação e Expressão e uma na área de Estudos Sociais. No total, freqüentou três semestres. Freqüentou, ainda, cursos de verão da Escola em 1991 e 1992;

d) no 2º semestre de 1993, tendo retornado ao Brasil, freqüentou a 8ª série do 1º grau da EEPSPG "João Pedro Ferraz", de Ibirá, jurisdicionada à 2ª DE de São José do Rio Preto. O Diretor desta Escola declara que permitiu a freqüência do aluno baseado na Deliberação CEE nº 12/83, artigo 8º, § 4º. Declara, ainda, que o aluno freqüentou as aulas de 19-10 a 30-10-93, tendo se ausentado sem apresentar a documentação necessária ao processo de equivalência de seus estudos;

e) em fevereiro de 1994, o aluno dirigiu-se à Delegacia de Ensino para solicitar essa equivalência, quando foi orientado a apresentar a documentação do exterior traduzida por tradutor juramentado e autenticada;

f) em 1994, o aluno, embora sabendo que a equivalência ainda não estava reconhecida, matriculou-se na 1ª série do 2º grau da EPSG "Tristão de Atháide" jurisdicionada à 1ª DE de São José do Rio Preto. O aluno foi aprovado e em 1995 deve estar cursando a 2ª série;

q) só em novembro voltou à Delegacia de Ensino para efetivar a solicitação de equivalência com os documentos, alegando que tanto demorou porque estava atendendo à orientação recebida de complementação da documentação, incluindo tradução oficial e autenticação pela Cruz Vermelha;

h) a Supervisora considerou que o pedido de equivalência de estudos em nível de 1º grau atende aos dispositivos das Deliberações CEE 12/83 e 12/86, aplicáveis ao caso;

i) considerou, porém, que o pedido foi "extemporâneo", em virtude do tempo transcorrido e do fato de o aluno haver cursado, durante o ano letivo de 1994, a 1ª série do 2º grau, obtendo até promoção para a 2ª série que, presumivelmente, deve estar cursando em 1995;

i) configurou-se, deste modo, matrícula indevida no 2º grau, pois, na ocasião desta, não estava ainda resolvida a questão da equivalência de conclusão do grau anterior;

l) não encontrando referência a casos de equivalência de estudos, tanto na Deliberação CEE 18/86 quanto na Indicação CEE nº 08/86, a primeira que dispõe sobre a regularização da vida escolar de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino, a segunda que explicita as diretrizes para apreciação de processos dessa regularização, a Supervisora de Ensino solicitou a manifestação deste Conselho, chegando a solicitar que este se manifeste sobre a possibilidade de casos análogos poderem ser resolvidos com base no parecer que vier a ser emitido.

1.2 APRECIÇÃO

A Delegacia de Ensino, por sua Supervisora, concluiu que o pedidos de equivalência em nível

de conclusão do 1º grau procede, atendendo às Deliberações 12/83 e 12/86.

Deixou, porém, de dar esse reconhecimento, por duas razões que, afinal, dividem a situação em dois problemas diferentes, embora sobrepostos:

1. o pedido teria sido "extemporâneo";

2. o requerente havia antecipado sua matrícula na 1ª série do 2º grau em escola que irregularmente a aceitou.

Quanto ao primeiro, não se pode considerar o pedido de equivalência de estudos "extemporâneo, em virtude do tempo transcorrido". Não há prazo estabelecido para isso, embora seja mais adequado que a solicitação seja feita imediatamente após o retorno do aluno ao país. Nada impede, no entanto, que o faça em outra época. Assim, independentemente do termo decorrido e desde que formada sua convicção, a Delegacia deveria ter se pronunciado conclusivamente quanto ao reconhecimento. Esta competência ainda é da Delegacia de Ensino, não devendo, em princípio, o Conselho se superpor a ela, pois a Deliberação 12/83 e a Indicação 04/83 inspiraram-se nos princípios fundamentais da descentralização, da simplificação de procedimentos, da flexibilidade de critérios, e da definição do nível de responsabilidade das autoridades competentes. E, no caso, a responsabilidade e a competência atribuídas são da Delegacia de Ensino (Artigo 6º da Deliberação 12/83). Ao Conselho cabe, porém, decisão nas hipóteses de recurso pelo aluno ou de advocatura "ex officio" do processo. Para

economia processual e para que não haja prejuízos para o aluno, o Conselho pode, neste caso, avocar a matéria, considerando equivalentes os estudos realizados pelo aluno em nível de conclusão do 1º grau.

Após este reconhecimento, resta o segundo problema, que é o da matrícula (esta sim "extemporânea") na 1ª série do 2º grau, irregularmente aceita pela escola, antes de emitido o comprovante válido de conclusão do grau anterior. Desde que feito o reconhecimento acima, e levando em conta a progressão do aluno no seu curso de 2º grau, pode se considerar convalidada sua matrícula na 1ª série deste grau na EPSG "Tristão de Athaide", regularizando-se os atos escolares subseqüentes.

Finalmente, quanto à solicitação de manifestação deste Conselho sobre a possibilidade de casos análogos poderiam vir a ser resolvidos com base neste parecer, consideramos que as soluções devem fundamentar-se nas Deliberações 12/83, 12/86 e 11/92 e nas respectivas Indicações 04/83, 04/86 e 08/92.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, responde-se a 1ª Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, declarando os estudos realizados por Daniel Antônio Ribeiro Cicivizzo, nos Estados Unidos, equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau, convalidando-se, também, seus estudos na 1ª série do

2º grau na EPSG "Tristão de Athaíde", e os realizados subsequêntemente.

São Paulo, 15 de março de 1995

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de março de 1995

a) Cons^a Marilena Rissucto Malvezzi
Vice-Presidente da CESG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro grau.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco Presidente